

Parecer CGIM

Processo nº 152/2022/PMCC

Dispensa nº 023/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Locação de área comercial localizado na Avenida Weyne Cavalcante, Qd. 71, Lt. 30A, Centro de Canaã dos Carajás, destinado ao Funcionamento da Praça de Alimentação Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 152/2022/PMCC** – CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

A Solicitação de Dispensa de Licitação foi assinada no dia 02 de maio de 2022. Sendo o contrato foi assinado no dia 29 de junho de 2022. E, no dia 04 de julho de 2022, volveram-nos os autos para análise e emissão de parecer acerca do Contrato. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 152/2022/PMCC, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto refere-se à Locação de área comercial localizado na avenida Weyne Cavalcante, Qd. 71, Lt. 30A, Centro de Canaã dos Carajás, destinado ao Funcionamento da Praça de Alimentação Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Contratação (fls. 02), Despacho do Secretário Municipal de Obras para providenciar laudo de vistoria e avaliação técnica (fls. 03), Laudo de Vistoria Técnica (fls. 04-15), Documentação de Propriedade do Imóvel e do Proprietário (fls. 16-32), Justificativa (fls. 33), Solicitação de Contratação com Planilha Descritiva (fls. 34-36), Despacho do Secretário Municipal de Obras para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 37), Nota de Pré-Empenhos (fls. 38), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 39), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 40), Autuação (fls. 41), Decreto nº 1262/2021 - Constitui a Comissão Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 42), Processo Administrativo de Dispensa com justificativa da contratação e do preço (fls. 43-43/verso), Minuta do Contrato (fls. 44-48), Despacho da CPL à PGM para parecer e análise da Minuta (fls. 49), Parecer Jurídico (fls. 50-59), Declaração de Dispensa (fls. 60-), Despacho Ratificação da CPL a Prefeita Municipal (fls. 61), Termo de Ratificação (fls. 62), Extrato de Dispensa de Licitação e Publicação (fls. 63), Publicação do Extrato de Dispensa (fls. 64-65), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 66-75), Convocação para Assinatura do Contrato (fls. 76), Contrato nº 20222326 (fls. 77-80/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório (fls. 81).

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”
(grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Praça de Alimentação Municipal, localizado na avenida Weyne Cavalcante, Qd. 71, Lt. 30A, Centro de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no intuito de atender os munícipes com espaço apropriado e adequado para abrigar e suprir a necessidade de funcionamento de praça de alimentação, considerando que, esta em fase de construção um prédio próprio para funcionar a praça, no entanto, a construção ainda não fora concluída.

Tal fato se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Cumprido mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica, assinado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Adailson Alves e Souza, CREA-PA 15478D, que atesta a necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida (fls. 04-15).

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta do Contrato a ser firmado com a empresa MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 50-59).

Destarte, encontra-se no processo a necessária Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Autorização da Autoridade competente, a Autuação, a Portaria de nomeação da Comissão de Licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

Consta nos autos ainda, a Declaração de Dispensa e sua ratificação pela autoridade no prazo legal do art. 26 da Lei nº 8666/93.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 20222326 (fls. 77-80/verso), firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, em observância a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de julho de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021

SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315